Apelação Criminal nº. 0515129-58.2015.8.19.0001

Apelantes: Orlando Oliveira de Araújo e Ministério Público

Apelado: os mesmos

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Apelação criminal. Art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, e art. 121, §2º, I e IV, todos do Código Penal. Recurso ministerial. Provimento. Respostas contraditórias na votação da 3ª série e da 4ª série. A contradição foi reconhecida na sessão plenária, contudo, o magistrado entendeu por repetir apenas a votação do 2º quesito da 4ª série, com o prosseguimento dos demais quesitos dessa série. Renovada a votação dessa forma, a contradição se manteve. Em relação a crimes praticados nas mesmas circunstâncias, como reconhecido pelo Conselho de Sentença, foram apresentadas respostas incoerentes logicamente sobre o réu ter concorrido para a prática do crime de homicídio tentado, mas não para a prática do homicídio consumado. Art. 490 do CPP. Se a contradição não for sanada pela repetição da votação na própria sessão plenária, ocorre a nulidade do julgamento. Precedente do STJ. Impõe-se reconhecer a nulidade do julgamento em razão da equivocada repetição parcial da votação diante da incompatibilidade lógica na votação do 2º quesito da 3ª e 4ª séries, em violação ao art. 490 do CPP, bem como da manutenção da contradição reconhecida mesmo após a repetição parcial. Recurso defensivo. Improsperável. Arguição de nulidade desde a decisão de pronúncia, diante da ofensa ao art. 155 do CPP, alegando que não havia indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão de pronúncia. A decisão de

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 01/10/2025 14:47:15
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

pronúncia não foi questionada pela defesa do acusado no momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito ou até na abertura da sessão de julgamento, restando preclusa sua tese. Igualmente representa caso de nulidade de algibeira. Precedente do STJ. Quanto à alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos em relação à tentativa de homicídio, diante do provimento do recurso do Ministério Público, o recurso defensivo encontra-se prejudicado nesse ponto. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido e prejudicado em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0515129-58.2015.8.19.0001** em que são apelantes **Orlando Oliveira de Araújo e Ministério Público** e apelados **os mesmos**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para declarar a nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença contra o réu Orlando, por violação ao disposto no art. 490 do CPP, devendo o apelado ser submetido a novo júri em relação às imputações de homicídio consumado contra a vítima Wagner, bem como homicídio tentado contra a vítima Célia, negando-se provimento do recurso defensivo, o qual resta em parte prejudicado diante do provimento do recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

O réu Orlando Oliveira de Araújo, vulgo “Orlando Curicica”, foi condenado pela tentativa de homicídio praticada contra a vítima Célia Cristina de Souza Silva, à pena de 19 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e absolvido em relação ao homicídio consumado da vítima Wagner Raphael de Souza, vulgo “Dádi” (e-doc. 6565).

Segundo a denúncia aditada (e-doc. 02):

> “DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
> No dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica, nesta Cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, que sabe apenas se chamar Genilson, mataram Wagner Raphael de Souza, vulgo “Dádi”, e tentaram matar Célia Cristina de Souza Silva.
> Consta do incluso procedimento que o denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO foi o mandante do crime.
> Conforme apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam o interior do veículo de propriedade de Wagner quando os denunciados ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, WILLIAM DA SILVA SANT’ANNA e GENILSON chegaram em um veículo Kia/Cerato, branco, e, ao emparelhar com o carro das vítimas, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra elas. Logo em seguida, quando o carro das vítimas bateu em um muro mais a frente, os denunciados desceram do carro em que estavam e efetuaram mais disparos contra a vítima Wagner.
> A participação dos denunciados RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS e GUILHERME ANDERSON OLIVEIRA CHRISTENSEN foi no sentido de que os dois, em um carro, permaneceram vigiando a vítima Wagner, sua rotina, e, na data dos fatos, avisaram ao denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO onde a vítima estava.

Consta do incluso procedimento que as lesões corporais sofridas pela vítima Wagner Raphael de Souza foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 102/107.

Os fatos só não se consumaram em relação à vítima Célia Cristina de Souza Silva porque ela permaneceu abaixada quando os denunciados saíram do carro e efetuaram mais disparos na direção da vítima Wagner e, logo depois, recebeu pronto e eficiente atendimento médico.

O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato da vítima Wagner ter alugado um terreno para um circo sem pedir autorização do denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, miliciano conhecido na região, e por ter aquela discutido com este pouco tempo antes da data dos fatos.

O crime foi cometido de forma a impedir a defesa das vítimas, já que os disparos foram efetuados de surpresa e a pouca distância, quando o carro dos denunciados emparelhou com o carro da vítima (fls. 75vs, 76 e 94), à noite, e na direção de suas cabeças (fl. 96).

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Além disso, em data inicial que não se pode precisar, mas certo que até final de 2017, os denunciados, nas áreas de Curicica, Colônia, Terreirão, no Recreio dos Bandeirantes, Camorim, Parque Cariosa, vulgo “Jambalaya”, Boiuna e Merck, todos os denunciados e mais outros conhecidos como “Ricardinho”, Alan, “Claudinho”, Rafael, “Chef”, “Pepa”, “Machado”, “Marcelinho”, “Alemão”, “Sandro Negão” e Leandro Silva, vulgo “Mingau”, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, previamente acordados no desenvolvimento de ações minuciosamente esquematizadas, em uma verdadeira sociedade delinquente, todos com o domínio final dos fatos, em caráter estável e permanente, com objetivo de obter vantagem patrimonial, integravam organização criminosa para o cometimento de vários e sucessivos delitos.

A organização criminosa, composta pelos ora denunciados e outros membros, nem todos identificados, era estruturada hierarquicamente, de forma estável, e executava suas atividades ilícitas com divisão de funções e formação de subgrupos.

O grupo citado desenvolvia, como atividades ilícitas, o oferecimento de “gato net”; a extorsão dos comércios locais e, em algumas localidades,

dos morados, por meio da cobrança de taxas de segurança; venda de gás natural e transporte alternativo. E organizava-se de forma que cada localidade sob o comando da organização possuía um responsável, um gerente, assim como seus respectivos seguranças.

Dentro dessa estrutura, o denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO exercia o comando da organização criminosa, sendo responsável por chefiar todas as áreas sob seu comando, determinar o gerente de cada localidade e seus seguranças, além de dar as ordens de cobrança e de execução de "inimigos" e de receber o dinheiro arrecadado.

Os denunciados WILLIAM DA SILVA SANT'ANNA, vulgo "Negão, RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "Renatinho Problema", e GUILHERME ANDERSON OLIVEIRA CHRISTENSEN às vezes ficavam responsáveis por alguma área, porém eram os braços direito de Orlando, o braço armado deste, responsáveis pela procura e pelas execuções dos inimigos da organização. Cabe ressaltar que o denunciado WILLIM era o número um do denunciado Orlando e comandava a organização criminosa na rua.

Dentre as áreas comandadas pela organização, o Terreirão, no Recreio dos Bandeirantes, era de responsabilidade do Ricardinho, a Vila Sapê era do Alan, o Merkc era do Rafael, o Camorim era do "Chef" e a Colônia, em Curicica, era do "Pepa" e do "Machado. Os outros citados, "Marcelinho", "Alemão", "Sandro Negão" e Leandro Silva, vulgo "Mingau" eram os seguranças dos locais.

Cabe informar, ainda, que o grupo usava carros roubados e clonados e, para intimidar as pessoas que viviam nas localidades que comandava, transitavam por esses locais em carros com vários homens portando fuzis, ameaçam, agrediam e matavam, se necessário.

Para as execuções, possuíam o mesmo modus operandi, pois era o padrão que alguém do grupo, fazendo uso de um carro ou uma moto, vigiasse a vítima por alguns dias, para conhecer sua rotina e, só depois, os executores faziam o trabalho.

Por fim, importante ressaltar que, na atuação da organização criminosa, havia o emprego de armas de fogo, que eram utilizadas para intimidar as pessoas dos locais comandados e para executar os inimigos.

> Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do Artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c artigo 14, I, do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, todos na forma do artigo 69 do Código Penal".

Após, a denúncia inserta no e-doc. 02, de maio de 2019, foi recebida como aditamento aos autos n. 0514732-96.2015.8.19.0001, tendo em vista a conexão probatória, narrando esse aditamento sobre a prática do crime previsto no art. 2º, caput e §2º e §4º da Lei 12.850/13, com o envolvimento de 22 denunciados.

O Ministério Público recorreu, razões e-doc. 6672, suscitando nulidade do julgamento, com base nos artigos 490 e 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diante a contradição nas respostas nos jurados aos quesitos formulados em relação ao apelado Orlando para a prática de crime doloso contra vida consumado e tentado, contra as vítimas Wagner e Célia, respectivamente. Quanto ao mérito, caso não seja declarada a nulidade, afirma que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos em relação à absolvição da prática do crime de homicídio consumado.

A Defesa recorreu, razões e-doc. 6762, postulando a declaração de nulidade desde a decisão de pronúncia, diante da ofensa ao art. 155 do CPP. Quanto ao mérito, afirma que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual Orlando deve ser submetido a novo julgamento, mas apenas em relação à tentativa de homicídio praticada contra a vítima Célia.

Contrarrazões da Defesa, e-doc. 6762, pelo desprovimento do recurso do Ministério Público.

Contrarrazões do Ministério Público, e-doc. 6807, pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, e-doc. 6820, pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do recurso defensivo.

V O T O

Orlando Oliveira de Araújo, vulgo “Orlando Curicica”, Renato Nascimento dos Santos, vulgo “Renatinho Problema” e William da Silva Sant’anna, foram denunciados, incialmente, pela prática de homicídio qualificado praticado contra Wagner Raphael de Souza, vulgo “Dádi” e de tentativa de homicídio praticado contra a vítima Célia Cristina de Souza Silva, no dia 07 de junto de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica.

A denúncia foi aditada uma primeira vez para modificar a dinâmica dos crimes mencionados e para incluir a imputação do crime de organização criminosa e o corréu Guilherme Anderson Oliveira Chistensen e, posteriormente, a denúncia referente ao crime de organização criminosa envolvendo 22 denunciados e distribuída por dependência, em razão de conexão probatória, foi recebida como novo aditamento (e-doc. 02).

Na decisão do e-doc. 5410 foram pronunciados os acusados Orlando Oliveira de Araújo, Renato Nascimento dos Santos e Guilherme Anderson Oliveira Chistensen *“tão somente pela suposta ofensa ao art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (quanto à VÍTIMA WAGNER) e ao art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (quanto à VÍTIMA CÉLIA CRISTINA), IMPRONUNCIANDO-OS, agora com base no art. 414 do CPP, das imputações relativas ao injusto do tipo descrito no artigo 2º, caput, e § § 2º e 4º da Lei 12.850/13”.*

O feito foi desmembrado em relação aos réus Orlando Oliveira de Araújo, Renato Nascimento dos Santos e Guilherme Anderson Oliveira Chistensen (e-doc.

5927) e a punibilidade do réu Guilherme foi extinta diante do seu falecimento (e-docs. 6076 e 6222).

Contra a sentença de pronúncia não foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa do apelante (e-doc. 5868 e 5957).

Realizada a sessão plenária, consoante ata da sessão de julgamento acostada no e-doc. 6554, o Conselho de Sentença absolveu Renato das imputações, absolveu o réu Orlando da prática do homicídio consumado e condenou Orlando apenas pela tentativa de homicídio praticado contra Célia Cristina.

Contra essa decisão recorreram o Ministério Público e a defesa do réu Orlando.

Sobre os crimes objeto do presente recurso, a pronúncia narra que as vítimas Wagner, vulgo “Dádi”, e Célia estavam no interior de um veículo, sendo certo que o primeiro conduzia e Célia, sua funcionária, ocupava o banco do carona do automóvel, quando um carro ocupado supostamente por Orlando Oliveira de Araújo, William da Silva Sant’anna e um indivíduo identificado como Genilson emparelhou com o carro das vítimas e efetuou diversos disparos de arma de fogo, sendo narrado que os denunciados desceram do carro e efetuaram mais disparos contra Wagner.

O crime só não teria se consumado em relação a Célia porque ela permaneceu abaixada quando os denunciados saíram do carro e efetuaram mais disparos na direção da vítima Wagner e, logo depois, Célia recebeu pronto e eficiente atendimento médico.

Segundo a denúncia, a participação dos denunciados Renato e Guilherme foi no sentido de que os dois, em um carro, permaneceram vigiando a vítima Wagner, sua rotina, e, na data dos fatos, avisaram ao denunciado Orlando onde a vítima estava.

Os crimes teriam sido cometidos por ordem de Orlando, em razão de Wagner ter alugado um terreno para instalar um circo sem a sua autorização.

Dito isso, o recurso ministerial deve ser provido, devendo ser declarada nula a sessão de julgamento em relação ao réu Orlando.

Com efeito, durante a sessão plenária, os jurados apresentaram respostas contraditórias na votação da 3ª série e da 4ª série, pois, os jurados reconheceram que os crimes foram praticados no dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, na Estrada de Curicica, ou seja, o homicídio consumado e o tentado foram praticados nas mesmas circunstâncias, conforme repostas aos primeiros quesitos de cada série, mas, de forma contraditória aos quesitos iniciais, os jurados responderam afirmativamente sobre o acusado Orlando ter concorrido para a prática do crime contra a vítima Célia, mas responderam negativamente quanto ao mesmo quesito em relação à vítima Wagner.

> "3ª SÉRIE- Do crime de Homicídio Qualificado Consumado em relação a vítima Wagner Raphael de Souza Réu ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO Art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal
> **1º QUESITO: No dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica, nesta cidade, a vítima Wagner Raphael de Souza, morreu por disparos de arma de fogo?**
> **1º QUESITO: (x) SIM () NÃO () PREJUDICADO**
> **2º QUESITO: O acusado concorreu para a prática do fato acima?**
> **2º QUESITO: () SIM (x) NÃO () PREJUDICADO**
> (...)
> 4ª SÉRIE- Do crime de Homicídio Qualificado Tentado em relação a vítima Célia Cristina de Souza Silva

Réu ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO

Art. 121, §2º, inciso I e IV c/c art.14, II, todos do Código Penal

1º QUESITO: No dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica, nesta cidade, a vítima Célia Cristina de Souza Silva foi alvo de disparos de arma de fogo?

1º QUESITO: (x) SIM () NÃO () PREJUDICADO

2º QUESITO: O acusado concorreu para a prática do fato acima?

2º QUESITO: (x) SIM () NÃO () PREJUDICADO

(...)".

Essa contradição foi reconhecida na sessão plenária, contudo, o magistrado entendeu por repetir apenas a votação do 2º quesito da 4ª série, com o prosseguimento dos demais quesitos dessa série.

"Após a coleta das respostas ao 2º quesito da 4ª série (réu ORLANDO, vítima Célia), em que se apurou 4 votos sim e 3 votos não, verificou-se que esta resposta estava em contradição com as outras já dadas em que se apurou que o eg. Conselho de Sentença apresentou 4 votos não e 3 votos sim no 2º quesito das 1ª, 2ª e 3ª série. Em face disto, conforme registrado em áudios, o MP pleiteou a repetição da votação em relação à 3ª e à 4ª série, relacionados ao réu ORLANDO, enquanto a defesa do réu ORLANDO se pôs à repetição da 3ª série, concordando apenas com a repetição do 2º quesito da 4ª série e prosseguimento dos demais quesitos da 4ª série. Diante dos requerimentos, assim decidiu o Juízo, cuja decisão integral consta de registro em áudio, seguindo apenas aqui o trecho da determinação: determino a repetição da votação apenas do 2º quesito da 4ª série (réu ORLANDO, vítima Célia), com o prosseguimento dos demais quesitos da 4ª série caso seja obtida votação que não prejudique as demais.

> Isso porque, ao se apurar 4 votos sim e 3 votos não no 2º quesito da 4ª série, nos termos da literalidade do art. 490 do CPP, apenas esta resposta estava em contradição com as outras já dadas em que se apurou, por três vezes consecutivas, que o eg. Conselho de Sentença apresentou 4 votos não e 3 votos sim no 2º quesito das 1ª, 2ª e 3ª série". (trecho da ata da sessão de julgamento)

Como consta da ata, após a conclusão da votação com a repetição deferida nos termos de renovação da votação a partir do 2º quesito da 4ª série, o MP novamente pugnou pela repetição da 3ª série, mas o pedido foi indeferido com lastro no argumento de compatibilidade entre as 3 primeiras séries.

> "Após a conclusão da votação, novamente o MP pugnou pela repetição da 3ª série, conforme argumentos e pedido gravado em áudio no KENTA, tendo a defesa do réu ORLANDO manifestado oposição.
> Em seguida, também registrada em áudio na integralidade, prolatou-se a seguinte decisão: indefiro a repetição, pelos termos já expostos e por não considerar ser possível haver contradição somente entre a 3ª e a 4ª série, e não haver entre as demais, tendo em vista que a votação ocorreu com o mesmo número de votos nas 3 primeiras séries". (trecho da ata da sessão de julgamento)

Com a devida vênia, as respostas da 1ª e da 2ª série não importam para verificação da contradição, pois dizem respeito ao corréu Renato cuja participação na empreitada criminosa foi afastada por duas vezes pelos jurados e, de forma coerente, quanto às respostas dos quesitos e à lógica das séries iniciais. Além disso, a participação do réu Renato, absolvido, foi descrita de forma diferente na denúncia aditada em relação ao réu Orlando.

Então a contradição foi entre a 3ª série e a 4ª série, pois, repito, em relação a crimes praticados nas mesmas circunstâncias, como reconhecido pelo Conselho de Sentença, foram apresentadas respostas incoerentes logicamente sobre o réu Orlando ter concorrido para a prática do crime de homicídio tentado, mas não para a prática do homicídio consumado, praticados nas mesmas circunstâncias.

E pior, feita a repetição da votação obteve-se a mesma resposta reconhecidamente contraditória, ou seja, foi mantida a contradição declarada pelo próprio juiz-presidente.

Nesse sentido, além de a repetição ter se dado de forma equivocada, pois deveria ter ocorrido em relação à 3ª série e à 4ª série por inteiro e não a partir só do 2º quesito da 4ª série, a contradição atestada na sessão plenária se manteve mesmo após a repetição parcial, assim, a sessão de julgamento é nula em relação ao réu Orlando.

Conforme dispõe o art. 490 do CPP *"Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas".*

Se essa contradição não foi sanada pela repetição da votação na própria sessão plenária, ocorre a nulidade do julgamento, como *in casu.*

Nesse sentido está o entendimento do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. CRIME TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS. NULIDADE ABSOLUTA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

> 1. A contradição entre as respostas aos quesitos formulados aos jurados, quando não sanada pela repetição da votação dos quesitos em contradição na própria sessão de julgamento (art. 490 do Código de Processo Penal), acarreta a sua nulidade.
> 2. Os jurados responderam afirmativamente tanto ao quesito referente ao crime tentado (3.º quesito) quanto ao quesito referente à desistência voluntária (4.º quesito), havendo insanável contradição na conclusão alcançada, pois estes institutos jurídicos são logicamente incompatíveis.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.929.954/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do julgamento na sessão plenária em razão da equivocada repetição parcial da votação diante da incompatibilidade lógica na votação do 2º quesito da 3ª e 4ª séries, em violação ao art. 490 do CPP, e da manutenção da contradição reconhecida mesmo após a repetição parcial.

A Defesa do réu Orlando arguiu a nulidade desde a decisão de pronúncia, diante da ofensa ao art. 155 do CPP, alegando que não havia indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão de pronúncia.

Ora, a decisão de pronúncia não foi sequer questionada pela defesa do acusado Orlando no momento oportuno, tampouco em sede de recurso em sentido estrito ou até na abertura da sessão de julgamento, restando preclusa sua tese.

Trago à colação precedente semelhante do E. STJ no qual se reconheceu que a alegação de nulidade da decisão de pronúncia quando da interposição de apelação contra sentença condenatória caracteriza a chamada nulidade de algibeira:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ALGIBEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. A parte agravante alega nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri por vício na formação da sentença de pronúncia, fundamentada unicamente em testemunhos de ouvir dizer.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há preclusão, considerando que a alegação de nulidade não foi feita no momento oportuno, conforme previsto no art. 571, inciso I, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal. Após a decisão de pronúncia, devem ser arguidas na abertura da sessão de julgamento, ou tão logo ocorram (art. 571, V, do CPP), podendo também ser objeto de recurso em sentido estrito (art. 517, VII, do CPP), sob pena de preclusão.

5. A alegação de nulidade por vício na formação da sentença de pronúncia foi feita quando da interposição da apelação contra a segunda sentença condenatória, caracterizando a preclusão e a chamada nulidade de algibeira.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento: "1. A preclusão impede a alegação de nulidade por vício na formação da sentença de pronúncia após essa decisão, conforme art. 571, inciso I, do CPP". 2. A jurisprudência do STJ rechaça a nulidade de algibeira, caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 571, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.787.361/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.667.247/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ainda que assim não fosse, como bem destacado pela PGJ: “a decisão de pronúncia foi escorreitamente proferida, com a indicação de todos os elementos presentes no caderno probatório que justificaram o convencimento do magistrado”.

Quanto à alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos em relação à tentativa de homicídio praticada contra a vítima Célia, diante do provimento do recurso do Ministério Público, o recurso defensivo perde objeto nesse ponto, pois deverá ser refeito todo o julgamento do réu Orlando, tanto em relação ao crime consumado, como em relação ao crime tentado.

Além disso, no caso de crime doloso contra a vida é importante se evitar o excesso de linguagem e, não sendo necessário adentrar no mérito da causa já que o julgamento será refeito, entendo que parte do recurso defensivo está prejudicado pelo provimento do recurso do Ministério Público.

À conta de tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso do Ministério Público para declarar a nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença contra o réu Orlando, por violação ao disposto no art. 490 do CPP, devendo o apelado ser submetido a novo júri em relação às imputações de homicídio consumado, contra a vítima Wagner e homicídio tentado contra a vítima Célia, de outro turno, voto pelo desprovimento do recurso defensivo, o qual resta em parte prejudicado diante do provimento do recurso ministerial.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator